

VOTO-VISTA

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso:

1. Com a devida vênia, **acompanho com ressalva** o voto do Ministro Relator, porquanto, em que pese compartilhe da conclusão quanto à inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei do Estado do Maranhão nº 11.011/2019, divirjo quanto aos fundamentos empregados para justificar a declaração de inconstitucionalidade.

2. Isso porque, de acordo com o Min. Edson Fachin, as regras em questão padecem **(i)** de vício de *inconstitucionalidade formal*, (a) dado se tratar de benefício fiscal conferido sem a prévia elaboração de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em contrariedade ao disposto no art. 113 do ADCT; (b) ademais de inexistir autorização em convênio, celebrado no âmbito do CONFAZ, para a sua concessão, em linha com o art. 155, § 2º, XII, *g*, da CF/1988; **(ii)** de vício de *inconstitucionalidade material*, (c) considerando a violação à igualdade tributária, pois foram estabelecidas condições tributárias desiguais para contribuintes que se encontram em situações equivalentes; (d) de modo a atentar, inclusive, contra a livre concorrência (art. 170, II, da CF/1988); (e) por fim, o ICMS estaria sendo graduado na contramão da seletividade que orienta esse tributo, conforme a essencialidade do produto (art. 155, § 2º, III, da CF/1988).

3. Acompanho tão somente a alegação de inconstitucionalidade formal na linha do exposto, deixando de me pronunciar sobre a existência de vício de inconstitucionalidade material, na medida em que a referida alegação resta prejudicada em face do acolhimento daquela atinente à violação aos arts. 113 do ADCT e 155, § 2º, XII, *g*, da CF/1988.

É como voto.